



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.722450/2016-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.178 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ALEXANDRE JORGE MIZIARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso à decisão da DRJ que não conheceu da impugnação à manifestação de inconformidade, tanto em razão de concomitância de objetos nas instâncias

judicial e administrativa, como pelo fato de o contribuinte já haver deduzido o presente pedido de restituição por intermédio da apresentação de declarações de ajuste anual.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

O contribuinte requer cumprimento da decisão judicial.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da aplicação do ACÓRDÃO , espera e requer a recorrente seja acolhido para fim de assim ser decidido , para recebimento administrativamente da restituição devida , de acordo com sentença judicial transitada e Julgada(em anexo 3)

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O próprio recurso voluntário indica a concomitância de objetos nas instâncias judicial e administrativa ao pedir o cumprimento de sentença judicial.

A DRJ já não conheceu da impugnação por existência da ação judicial. Isso significa que não cabe exame da matéria em instância administrativa. Há súmula para esse caso.

Súmula CARF nº 1 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Assim, o cumprimento da sentença judicial não é exercido nesse processo.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 19985.722450/2016-14
Acórdão n.º **2001-001.178**

S2-C0T1
Fl. 3
